

Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna



Estudo empírico

A videovigilância de locais públicos: O contributo do sistema de videovigilância da cidade de Leiria para a investigação criminal da PSP

Carlos Paulo Cerqueira Martins

11 de julho de 2022



Resumo

A tecnologia tem vindo cada vez a assumir um maior protagonismo na sociedade contemporânea, e consequentemente, no funcionamento e organização das polícias. A videovigilância é uma das ferramentas tecnológicas que atualmente está ao dispor das polícias para continuarem a prosseguir de forma eficaz a sua missão de garantir a legalidade democrática, a segurança interna e proteger os direitos fundamentais dos cidadãos. Face à recente alteração legislativa, ao aumento significativo do número de sistemas de videovigilância para espaços públicos e à necessidade de se continuar a desenvolver estudos em Portugal que evidenciem os resultados práticos da utilização destes sistemas pelas polícias portuguesas, procurou-se demonstrar a importância das imagens de um dos sistemas de videovigilância de locais públicos operados pela Polícia de Segurança Pública (PSP), para a sua atividade de investigação criminal. Para tal, a partir das imagens preservadas pelo sistema de videovigilância instalado na cidade de Leiria entre 2018 e 2021, e da informação produzida nas respetivas investigações criminais conduzidas pela PSP nesse período de tempo, procuramos perceber qual a relevância daquelas para a investigação criminal, tendo sido interessante perceber os resultados obtidos, os quais demonstram o quão eficiente esta ferramenta pode ser se devidamente aplicada.

Palavras-chave: investigação criminal; locais públicos; polícia; videovigilância

Abstract

Technology has been taking an increasing role in our modern society and also in the police organization and activities. Video surveillance of the public places are one of the technological tools that's currently available for the police to continue to pursue the mission of ensuring democratic legality, internal security and protecting the citizens fundamental rights. Regarding recent legislative changes, the significant increase of video surveillance systems installed in public places and the need to develop more studies in Portugal that can highlight the benefits of these systems for the police activities, we try to demonstrate the importance of video surveillance images to the criminal investigation activity. To this intent, the present work starts by the analysis of the video surveillance images saved by PSP between 2018 and 2021, and the documentation that was used in the investigations of those crimes, to understand the relevance of those images for the police work. It was interesting to see the results of this study, that shows us how efficient this tool can be when it's properly used.

Keywords: criminal investigation; public places; police; video surveillance

1. Introdução

A videovigilância é uma ferramenta tecnológica que faz parte do nosso quotidiano, existindo em quase todos os espaços privados ou de acesso ao público que visitamos, desde centros comerciais até residências de familiares e amigos. Basicamente, consiste numa ou várias câmaras de filmar instaladas em determinados locais, ligadas física ou virtualmente a um equipamento que permite o acesso à distância e o tratamento (gravação, edição e/ou visualização) das imagens captadas.

A videovigilância desenvolveu-se exponencialmente nas últimas duas décadas, e atualmente a capacidade das próprias câmaras, como a maior distância de foco, foco instantâneo (rapid focus), a qualidade de imagem aprimorada em qualquer circunstância (objetos em movimento, multidões, escuridão), e a incorporação de inteligência artificial e algoritmos de deep learning, conferem uma capacidade de ação maior, permitindo não apenas detetar um evento, mas também perceber se é um potencial perigo ou não. (Cardoso, 2021) Estes sistemas conseguem, nomeadamente, fazer reconhecimento de matrículas, reconhecimento de objetos ou pessoas, obter a leitura térmica, ter capacidade de deteção de movimentos ou de eventos anormais (Lopes, 2015, p. 38-41).

A sua proliferação pelos diversos países fez com que fosse paulatinamente transportada dos locais privados e de acesso ao público para a via pública - as ruas, as estradas, as praças e jardins (Sousa, 2009, p. 7), ficando sob a responsabilidade das polícias, como forma de contrariar os desafios securitários impostos pela criminalidade violenta e organizada e pelo terrorismo, constituindo-se assim como mais uma ferramenta para poder garantir o sentimento de segurança dos cidadãos. É atualmente uma das principais estratégias mundiais de prevenção criminal (Vilhena cit. Piza, 2018; 2019, p. 27).

Em Portugal, a videovigilância de locais públicos surgiu sobretudo no início do século XXI, com a publicação da Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro. O jornal “O Público” publicou que até 2013 dispúnhamos de 38 câmaras em funcionamento nas ruas portuguesas, e hoje temos vários sistemas de videovigilância em locais públicos em funcionamento - um dos quais com 141 câmaras instaladas (no concelho da Amadora), e outras mais por implementar, existindo autorização para 850 câmaras de videovigilância funcionarem em 14 cidades portuguesas.

A recente Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro, que revogou o anterior diploma legal e alargou a “malha” das finalidades justificativas para a videovigilância na via

pública, acrescida do facto de a Polícia de Segurança Pública (PSP) ser responsável por vários destes sistemas em diversas cidades portuguesas, sendo entendida como uma ferramenta essencial para a prevenção e repressão criminal, para a transparência da atuação policial, e para o comando, controlo e gestão operacional dos recursos policiais em ocorrências graves, pelo que despertou o interesse sobre a relevância desta tecnologia na atividade policial.

Dos estudos ultimamente produzidos em Portugal sobre a videovigilância advém precisamente essa ideia, que se trata de uma ferramenta indispensável para a polícia garantir os seus níveis de eficácia e eficiência. E Torres (2020) acrescenta que para se poder gerir a imprevisibilidade da ameaça com rapidez de atuação, e controlar os seus efeitos, a disseminação de câmaras de videovigilância a única alternativa à dificuldade em colocar polícias nas ruas. (p. 15)

Da análise de L. Pereira (2017) à videovigilância da Amadora resultou que este sistema não só contribuiu para aumento do sentimento de segurança da população, como para que cerca de 40% das imagens usadas nas situações criminais permitissem identificar os suspeitos dos crimes. (p. 60) Tal facto, juntamente com o desafio lançado para que fosse estudada a videovigilância no âmbito da atividade de investigação criminal (Carvalho, 2018, p. 61), e ao facto de ainda nenhum estudo ter sido produzido sobre o sistema de videovigilância da cidade de Leiria, que funciona desde 2018, entendeu-se pertinente procurar analisar a relevância deste sistema de videovigilância, nesta vertente da atividade policial.

Nos termos da LOIC, a investigação criminal (IC) é “o conjunto de diligências que, nos termos da lei processual penal, se destinam a averiguar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a sua responsabilidade e descobrir e recolher as provas, no âmbito do processo” (art.º 1º). É desenvolvida pelos órgãos de polícia criminal (OPC) em coadjuvação das autoridades judiciárias (AJ) nos processos-crimes. São estes que, no terreno, e dentro da sua autonomia técnica e tática, impulsionam e desenvolvem, por si, as diligências legalmente admissíveis. (n.º 6 do art.º 4 da LOIC).

Conforme Veloso (2020), a IC é um dos quatro domínios da Segurança Interna (SI); é o ponto de ligação entre a SI e a Justiça, fazendo a transição de uma dimensão policial para uma dimensão punitiva de natureza criminal, atestando a sua indissociável complementaridade. (p. 32) E a PSP é um dos OPC de enorme e provada relevância nas IC realizadas em Portugal.

Assim, para a realização deste estudo surgiram várias questões de partida que se considerou pertinente responder, designadamente: a videovigilância contribuiu positivamente para as investigações criminais? A partir das imagens foi possível visualizar os factos investigados e/ou os suspeitos dos crimes? Foi possível obter através das imagens consolidar a restante prova produzida ou obter informações que levaram à realização de mais diligências de investigação? O trabalho de visionamento de imagens foi proficuo ou inconsequente? Terá a videovigilância o mesmo efeito positivo que tem no sentimento de segurança ou na redução da criminalidade?

Para tal, levantou-se o seguinte problema de investigação: Em que medida as imagens do sistema de videovigilância contribuíram para as investigações criminais? E essa contribuição é, para o estudo, tanto mais positiva quanto mais se aproximar daquilo que são os objetivos ou finalidades da IC: apurar a existência do crime, determinar os seus agentes e respetivas responsabilidades, e descobrir e recolher as provas, para assim promover a descoberta da verdade material e a realização da justiça. Com efeito, definiu-se como objeto de estudo as imagens preservadas pelo sistema de videovigilância da cidade de Leiria entre os anos de 2018 e 2021, e que foram utilizadas nas IC da Esquadra de Investigação Criminal (EIC) de Leiria da PSP.

Neste âmbito, pretendemos atingir os seguintes objetivos: no geral, ajudar a compreender o contributo da videovigilância para a atividade policial, nomeadamente para a IC; e, em específico, ilustrar os estudos diversos produzidos nos últimos anos sobre a videovigilância em locais públicos e a sua utilidade prática para a atividade policial em Portugal; compreender em que medida o sistema de videovigilância contribuiu para as respetivas investigações criminais da EIC de Leiria, e, concretamente, para as investigações de crimes violentos e graves; e, perceber que circunstâncias estão subjacentes ao tratamento das imagens de videovigilância, e que podem contribuir para a sua maior ou menor relevância nas investigações.

2. Método

Importa agora esclarecer sobre o método científico utilizado, ou seja, “o caminho, a forma, o modo de pensamento” utilizados na realização do trabalho. (Prodanov & Freitas, 2013, p. 27) O presente estudo parte de uma base hipotético-dedutiva, na qual se pretende responder às seguintes hipóteses: a) a videovigilância contribuiu positivamente para a maioria das investigações criminais em que foi utilizada; e, b) a videovigilância contribuiu positivamente para a investigação de crimes graves e violentos.

Este é um estudo empírico que, quanto ao seu objetivo, se pode classificar como sendo descritivo e exploratório, o qual através de uma abordagem mista (qualitativa-quantitativa), o investigador vai à procura da informação e, após a sua coleta, e através da sua experiência, interpreta-a e atribuí-lhe significado (o qual também traduzido em números), para assim procurar dar resposta às hipóteses levantadas. (Prodanov & Freitas, 2013, pág. 128)

Para o efeito, os procedimentos de recolha de informação utilizados no presente estudo foram a pesquisa bibliográfica, para a consolidação teórica do estudo, consultando-se artigos, publicações e/ou estudos nacionais e internacionais sobre a videovigilância em espaços públicos e a sua utilização pelas polícias, mormente em plataformas digitais disponíveis na internet (*Google Scholar*, RCAAP, entre outras); e, para a parte prática do estudo, a utilização do procedimento de pesquisa documental, atendendo a que se incidiu sobre documentos que não receberam tratamento analítico (Prodanov & Freitas, 2013, p. 55), e da análise de conteúdo, na medida em que pretendeu desses documentos “evidenciar os indicadores que permitam inferir sobre uma outra realidade que não a da mensagem” dos documentos. (Bardin, 2008, pág. 48)

A pesquisa documental incidiu assim sobre os registos de preservações de imagens do sistema de videovigilância da cidade de Leiria registados entre 23 de março de 2018 e 31 de dezembro de 2021, e sobre o respetivo expediente criminal relacionado com esses registos, nomeadamente os autos de visionamento, os relatórios de IC, os registos de “Abertura/conclusão” das IC no Sistema Estratégico de Informação, Gestão e Controlo Operacional (SEI) da PSP, e os registos da base de dados (BD) local da Esquadra de Investigação Criminal (EIC) de Leiria. Para a realização dos procedimentos, foi formulado o pedido ao Comandante do Comando Distrital de Leiria da PSP, o qual foi aprovado.

Atendendo aos objetivos traçados e aos procedimentos de investigação utilizados, foi efetuada a pré-análise dos elementos necessários para desenvolver o estudo, com base no problema de investigação levantado, tendo-se aferido que das 299 preservações de imagens efetuadas no sistema de videovigilância de Leiria no período em questão, apenas 224 (74,9%) foram utilizadas nas respetivas investigações criminais, sendo apenas sobre estas que o estudo particularmente incidirá.

Desde logo foram identificadas algumas limitações ao presente estudo que importa assinalar, concretamente: primeiro, o fato de não ter sido possível recolher informação de 17 IC em tempo útil; o facto de nalgumas IC não terem sido elaborados autos de visionamento, contendo apenas o seu resultado nos relatórios dos investigadores, não

permitindo perceber quando foram visualizadas as imagens e outros pormenores de relevo; e, por último, o facto de ter que se recorrer à BD local da EIC em virtude de, nalgumas IC, não terem sido localizados os respetivos relatórios, o que, pese embora contenham uma súmula do seu conteúdo e resultado, certamente contém menos informação que o documento original. E, pelo antedito, os resultados obtidos no presente estudo terão que ter em conta tais limitações.

Enquanto instrumento utilizado para o tratamento da informação recolhida foi utilizado o programa Excel do Office 365 da Microsoft, onde a partir da criação de uma tabela se congregou e categorizou a informação dos documentos consultados, obedecendo à seguinte forma: dos registos de preservação da videovigilância foi categorizado o no. de processo, ano, data de preservação, data de entrega e tipo de crime; dos autos de visionamento, a data de realização, o serviço responsável, o texto do resultado do visionamento e tempo despendido (quando aplicável); e dos relatórios de IC, o texto com o resultado das IC. Para analisar a informação recolhida, foi criada uma grelha de interpretação e avaliação da informação, onde se definiu os seguintes critérios: referência a imagens dos factos (crime); referência a imagens dos suspeitos; referência a informação complementar, nomeadamente matrículas de viaturas; relevância das imagens para a IC; e, motivos da relevância ou irrelevância das imagens.

O estudo foi dividido em duas partes, em que a primeira consiste essencialmente numa revisão de literatura sobre o surgimento e desenvolvimento e os desafios sobre a videovigilância na via pública pelas polícias, sobre o panorama português e, especificamente, sobre o processo inerente ao sistema de videovigilância da cidade de Leiria. Numa segunda parte desenvolveu-se o estudo propriamente dito, onde constam os resultados apurados e que advêm da utilização da videovigilância de Leiria nas investigações criminais da PSP.

3. A videovigilância de locais públicos

3.1. Origem, desenvolvimento e desafios

A primeira referência à utilização da videovigilância pela polícia remonta a 1947, em Liverpool, numa experiência com 4 câmaras num centro comercial. Depois, em Londres, entre 1967 e 1968, a polícia testou um sistema com 4 câmaras ligadas a uma esquadra. Em 1969, já catorze forças policiais usavam a videovigilância, num total de 67

câmaras a nível nacional – a maioria dos sistemas tinham apenas uma ou duas câmaras, e apenas quatro procediam à gravação de vídeo. (Williams, 2003, p. 30-34)

A sua utilização pelas polícias na via pública remonta depois a 1985, na cidade de Bournemouth, Reino Unido. A partir desta data, deu-se a rápida disseminação destes equipamentos pelo setor privado, e, mais comedidamente, pelos locais públicos. Em 1991 já existia videovigilância na via pública em dez cidades britânicas, passando este número para 79 cidades, em 1994, sobretudo fruto das decisões do poder local ou pela vontade da própria polícia, fazendo desta ferramenta uma importante estratégia na redução do crime. (B. Fernandes cit. McCahill e Norris, 2002: 9; 2009, p. 23)

A utilidade destas ferramentas no seguimento de algumas ocorrências graves na década de 90, como atentados terroristas e a morte de uma criança de 10 anos, no Reino Unido, legitimaram a multiplicação destes sistemas pelas polícias. (Ferreira, 2021, p. 34) Para Moreira (2017) foi a globalização e o terrorismo do início do século XX, aliados a um novo paradigma da política criminal, com a descentralização da responsabilidade pela prevenção criminal, a necessidade de atrair investimento e fomentar as economias locais, transmitindo uma imagem de modernidade, e o desenvolvimento das capacidades dos equipamentos usados na videovigilância, que legitimaram a proliferação destes sistemas pelos locais públicos da Europa, embora essa disseminação seja diferente consoante o país. (p. 14)

Há países como o Reino Unido ou Itália, em que as polícias podem por iniciativa própria proceder à instalação destes sistemas sem qualquer parecer prévio ou autorização governamental, dispondo de regulamentação específica sobre a matéria (L. Pereira, 2017, p. 22), e outros em que as autoridades são cautelosas na implementação destes sistemas, como é o caso da Alemanha. (Moreira, 2017, p. 14) Atualmente, até Cabo Verde já dispõe de sistemas de videovigilância em várias cidades das suas ilhas, totalizando quase mil câmaras distribuídas por Praia, Mindelo, Ilha do Sal e Boavista. (Ferreira, 2021, p. 43-47)

A disseminação da videovigilância pelos espaços privados e públicos fomentou desde logo a realização de múltiplos estudos nas mais diversas áreas do conhecimento – da criminologia às ciências sociais, do Direito às ciências policiais, da eletrónica à informática -, para garantir a otimização das suas potencialidades, bem como para apurar os seus efeitos no sentimento de segurança, na prevenção criminal e na proatividade policial, que é o que sobretudo nos interessa.

A título de exemplo, Goold (2003) evidenciou as preocupações dos polícias em evitar os locais com videovigilância (para evitar serem também policiados), e a sua falta de

vontade em usar a força nesses locais, o que levantou à data preocupações pertinentes. (p. 201) Piza et al. (2015) concluiu que a videovigilância ativamente monitorizada e fortemente incorporada na atividade policial que traz vantagens sobretudo na diminuição da violência grave e das desordens sociais, assim como melhora a eficácia da resposta policial. (p.63).

Em Portugal, Sousa (2009) apurou que a maioria das pessoas inquiridas concordava e sentia-se mais seguras com a videovigilância, e até abdicava do seu direito à privacidade em detrimento da segurança. (p. 36, 45). Já Vieira (2010) aferiu que a videovigilância de Coimbra teve efeitos na diminuição de determinados crimes contra o património, das incivildades (como os grafitis) e nalguma proatividade da polícia (p. 51); e Silva (2013) verificou que esse mesmo sistema teve efeitos positivos na diminuição da criminalidade na área abrangente, e no sentimento de segurança da população, que concordava com a sua ampliação. (p. 59) Para C. Fernandes (2015) a videovigilância do Santuário de Fátima contribuiu para o aumento de identificações de suspeitos de crimes, e é considerada muito útil pelos militares da GNR, complementarmente aos demais recursos usados no patrulhamento. (p. 55)

Outros sistemas foram também estudados. Pires (2016) apurou que para além de ter aceitação popular, a videovigilância no Bairro Alto reduziu em 11% a criminalidade registada nos primeiros 18 meses de funcionamento. (p. 68) Carvalho (2018) concluiu que a videovigilância da Amadora teve um efeito positivo na redução de 18,3% da criminalidade da freguesia de Águas Livres, nomeadamente dos crimes contra o património (-25%) e dos crimes de roubo, diminuindo também a média de crimes na via pública (de 2,33 para 1,79 crimes/dia). Frisou igualmente que a única freguesia do concelho da Amadora não abrangida pelo sistema de videovigilância, foi a única onde se registou um aumento da criminalidade. (p. 59-60)

D. Pereira (2019) constatou que a videovigilância da Amadora contribuiu para a diminuição do sentimento de insegurança e para a polícia compreender melhor o modo de atuação dos criminosos, e que a videovigilância do Santuário de Fátima auxiliou na diminuição dos furtos por carteiristas e no aumento da identificação de suspeitos. Por isso, este autor propôs que face ao aumento destes sistemas em Portugal, a sua supervisão deve passar a ser feita por um Gabinete Coordenador de Informação (CGI) e houvesse gabinetes locais, ao nível de município, e integrando também magistrados, que ficassem responsáveis pelos sistemas de videovigilância, também para se afastar as desconfianças sobre a sua utilização pelas forças de segurança. (p. 101-107)

Por sua vez, Vilhena (2019) através do estudo dos modelos de risco de terreno e com base nas teorias associadas, delineou assim uma proposta de seis pontos estratégicos para utilizar a videovigilância como ferramenta auxiliar na prevenção e combate aos furtos em veículos na freguesia de Alfragide. (p. 55) E mais recentemente N. Pereira (2020) apurou a forma como a instalação de videovigilância em espaços urbanos afeta o sentimento de segurança das pessoas, tendo verificado que durante o dia a presença desta ferramenta aumenta os níveis de segurança percebida e diminui os níveis de criminalidade percebida, o que já não se verifica no contexto noturno. (p. 88)

No plano das ciências jurídicas, a videovigilância também tem levantado questões pertinentes sobre a restrição de direitos fundamentais dos cidadãos, nomeadamente o direito à reserva da vida privada, à liberdade e à imagem. Tal é normalmente abordado nos Pareceres da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd) aquando das alterações legislativas (veja-se o Parecer n.º 2021/143 sobre a Proposta da atual legislação) ou de pedidos de instalação de videovigilância, mas também em diversos estudos.

Conforme Moreira (2017), a CNPD assume sempre que para existir videovigilância na via pública é decisivo que se observe o princípio da proporcionalidade, ou seja, deve existir cumulativamente a idoneidade, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito da sua utilização. (p. 24) Neste âmbito, Nunes (2011) esclarece que o princípio da proporcionalidade resulta das medidas previstas na legislação para a implementação dos sistemas de videovigilância, as quais balizam o seu uso sem comprometer os direitos fundamentais do Estado de Direito Democrático. (p. 42) L. Pereira (2017) e Coelho (2015) partilham da mesma perspetiva, embora esta última autora esclareça que também a jurisprudência se protege nas finalidades previstas na legislação para admitir o uso destes sistemas. (p. 47)

Noutro sentido, Carvalho (2017) refere que as imagens captadas por estes sistemas só poderão servir como fundamento para elaboração do auto de notícia pela polícia e “jamais poderão configurar-se como prova ou meio de prova penal.” (p. 61), porque atendendo à legislação em vigor é violado o princípio da jurisdicionalidade, por inexistir autorização judicial nem estar elencado esta captação de imagens como meio de obtenção de prova.

Um último aspeto a salientar prende-se com os desafios inerentes ao uso desta (e outras) tecnologias na atividade policial. Embora tenha contribuído para a transformação do trabalho policial, fazendo sobressair um novo profissionalismo no policiamento (Miranda & Machado, 2014, p. 17), a cada vez maior utilização e dependência dos

equipamentos tecnológicos levanta também outras questões, como a desresponsabilização dos polícias na tomada de decisão, o condicionamento de recursos para outras estratégias de prevenção criminal, a eventual deslocalização dos crimes (Byrne & Marx, 2011, p. 33), a necessidade de escrutínio sobre os *big data* produzidos (Morgado & Felgueiras, 2022, p. 7), e a necessidade constante de formar polícias e manter atualizados os equipamentos, o que pode levar as polícias a uma constante pressão e levantar dúvidas sobre o seu profissionalismo. (den Boer, 2011, p. 46)

3.2. A videovigilância de locais públicos em Portugal

A videovigilância em locais públicos em Portugal surgiu experimentalmente em 1998, em Lisboa, aquando da Expo 98, ainda sem existir legislação específica sobre a matéria. (Sousa, 2009, p. 23) Posteriormente, o campeonato europeu de futebol (Euro 2004) levou à necessidade da sua implementação em locais de acesso aos estádios, para garantir a segurança do evento. Para isso, foi aprovada a Lei Orgânica n.º 2/2004, de 12 de maio, que legitimou o uso da videovigilância nesses locais entre 1 de junho e 11 de julho de 2004. (L. Pereira, 2017, p. 19)

A aprovação da Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, foi efetivamente o verdadeiro marco para a videovigilância de locais públicos em Portugal. Esta Lei estabeleceu a excecionalidade da sua utilização em três únicas finalidades: a) para proteção de edifícios e instalações públicos e respetivos acessos; b) para proteção de instalações com interesse para a defesa nacional; ou, c) para proteção da segurança das pessoas e bens, públicos ou privados, e prevenção da prática de crimes em locais em que exista razoável risco da sua ocorrência. Era necessária uma proposta fundamentada da polícia, um parecer prévio obrigatório e vinculativo da CNPD, e a autorização do Governo só teria a duração máxima de um ano a partir da instalação do sistema.

Em 2005 e 2006 este regime sofreu duas alterações: primeiro, acrescentou-se uma outra finalidade de “prevenção e repressão de infrações estradais” (Lei n.º 39-A/2005, de 29/07); e, depois, a possibilidade dos sistemas videovigilância implementados pelos municípios (acrescentada pela Lei n.º 53-A/2006, de 29/12). Mas L. Pereira (2017) afirma que o Programa Nacional de Videovigilância do Ministério da Administração Interna (MAI) de 2007 foi o verdadeiro impulso aos sistemas de videovigilância em Portugal, visto que até 2007 nenhum pedido havia sido submetido. Só nos três anos seguintes é que se registou um significativo número de pedidos, os quais foram depois diminuindo, sobretudo por maioritariamente terem sido rejeitados pela CNPD. (Moreira, 2013, p. 48)

Entre 2005 e 2012, foi aprovada a videovigilância no Porto, em 2007, e depois em Coimbra, no Santuário de Fátima e no Bairro Alto, em 2008. Mas no final de 2012, apenas em Coimbra e Fátima se encontrava a funcionar, pois a do Bairro Alto ainda não tinha sido instalada (só o foi em 2014). Aliás, todos os sistemas foram instalados muito depois da respetiva autorização, e nalguns casos até depois de ultrapassado o prazo de dois anos de autorização. (Moreira, 2013, p. 49)

A Lei n.º 9/2012, de 23 de fevereiro, trouxe várias alterações relevantes, nomeadamente duas novas finalidades – para a prevenção de atos terroristas ou para a proteção florestal e deteção de incêndios florestais, o alargamento do prazo máximo de autorização de um para dois anos, e a desvinculação da decisão de autorização do parecer prévio da CNPD, deixando este de ser vinculativo para a tomada de decisão.

Desde então, foi autorizada a instalação de sistemas de videovigilância na via pública nos concelhos da Amadora (103 câmaras), Leiria (19 câmaras), Estremoz (9 câmaras), Olhão (26 câmaras), Vila Franca de Xira (20 câmaras), Figueira da Foz (12 câmaras), Santarém (26 câmaras), Lisboa (216 câmaras) e Funchal (81 câmaras), a grande maioria deles entre 2020 e 2021, e todos para garantir a segurança de pessoas e bens e prevenção da prática de crimes. Para além disso, foram ainda renovadas as autorizações da videovigilância do santuário de Fátima e do Bairro Alto, e foram autorizados os alargamentos dos sistemas da Amadora (para 141 câmaras) e de Leiria (para 61 câmaras).

Recentemente a Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro, passou a ser o regime legal atualmente em vigor, visando adaptar a legislação à evolução tecnológica atual, alargando a videovigilância para outras finalidades, incluindo a utilização dos drones e das *bodycam*, e alargou o prazo máximo de autorização dos sistemas para três anos.

3.3. O sistema de videovigilância da cidade de Leiria

A cidade de Leiria é a capital do distrito de Leiria, com uma população residente de 128.616 habitantes, uma densidade populacional de 227,6 habitantes por km², e uma área de 565 km² que se estende por 29 freguesias. Porém, o sistema de videovigilância compreende apenas uma ínfima (mas importante) parte da área de responsabilidade da PSP em Leiria – o centro histórico, que corresponde a 0,3 km² de um total de mais de 90 km² de área de patrulhamento da PSP, ou seja, menos de 1% do total da área policiada.

É nesta área que estão concentrados grande número de estabelecimentos comerciais, estabelecimentos de diversão noturna, bancos e instituições de crédito, serviços públicos, o terminal de autocarros, os teatros e monumentos históricos. Neste local

realizam-se um elevado número de eventos, como as recriações históricas, festivais musicais e festividades variadas, fazendo afluir um grande número de pessoas e veículos.

Instalado a 23 de março de 2018, o sistema de videovigilância existente é constituído por 19 câmaras de videovigilância, as quais estão instaladas em postes próprios e têm capacidade de rotação em 360 graus, estando ligadas por fibra ótica às instalações da PSP, onde são monitorizadas 24 horas por dia pelos operadores do Centro de Comando e Controlo Operacional (CCCO).

A “primeira pedra” para a sua instalação foi lançada em 03 de fevereiro de 2011, com a celebração do Contrato Local de Segurança (CLS) que gizou uma estratégia de segurança para a zona histórica e central da cidade de Leiria, sendo a videovigilância um dos objetivos estratégicos. Nesse âmbito, a Câmara Municipal de Leiria (CML) realizou um questionário à população, tendo a maioria dos inquiridos sido favorável à implementação desta tecnologia. Tais resultados impulsionaram a assinatura de um protocolo de cooperação entre a CML e a PSP, a 27 de agosto de 2013.

A PSP após efetuar um levantamento da estatística criminal e incivilidades registadas naquela área, remeteu a proposta a 20 de setembro de 2013, para ser autorizada pelo Ministério da Administração Interna (MAI). A CNPD emitiu o seu Parecer n.º 34/2014, de 6 de maio, porém a autorização governamental só surgiu um ano depois, com o Despacho n.º 7531/2015, prevendo a instalação da videovigilância em Leiria, de acordo com as recomendações da CNPD, nomeadamente, o sistema funcionar em rede privada, com ligação física e transmissão encriptada das imagens, garantir-se o acesso e eliminação dos dados, colocar filtros de imagem, desativar o som, adotar medidas para impedir acessos indevidos, e comunicar o início de funcionamento.

A necessidade de rever o projeto, realizar a contratação pública e a obra também contemplar a remodelação do CCCO, levou a que somente a 23 de março de 2018 o sistema ficasse em funcionamento. E o facto do sistema ter que ser monitorizado permanentemente, e o CCCO ser também responsável pela gestão das ocorrências e comunicações policiais, e pelo atendimento telefónico e do sistema 112, entre outras, houve a necessidade de reforçar o número de efetivos para se garantir a sua operacionalidade, e do próprio sistema de videovigilância.

No final do ano de 2020, este sistema foi alvo de uma fiscalização por parte da CNPD, tendo esta entidade produzido um relatório onde assinalou vários aspetos a corrigir, nomeadamente, a melhoria nos procedimentos de auditoria interna e dos controlos de acesso nas instalações da PSP e a melhoria das medidas de segurança a adotar junto das

câmaras de videovigilância e do servidor, para evitar intrusões no sistema, as quais também estão previstas no Parecer n.º 143/2021.

Após isso, a PSP solicitou a renovação da autorização para o funcionamento do sistema de videovigilância, a qual foi concedida através do Despacho n.º 4890/2020, de 16 de abril de 2020, do MAI. Mais recentemente, da utilidade deste sistema no policiamento e em várias intervenções policiais, foi proposto o seu alargamento para outras artérias da cidade, o qual foi autorizado pelo Despacho n.º 7201/2021, 14 de julho, após o Parecer n.º 84/2021 da CNPD, aumentando assim a área abrangida e o número de câmaras de videovigilância de 19 para 61, projeto que se encontra atualmente em fase de execução, sendo expectável que venha a potenciar a maior eficácia da ação policial e, também, promover o sentimento de segurança da população.

4. O contributo do sistema de videovigilância da cidade de Leiria para a investigação criminal da PSP

Conforme já elencado, desde o dia 23 de março de 2018, até ao final de 2021, a PSP registou um total de 299 preservações de imagens do sistema de videovigilância de Leiria. Destas, 278 (92,9%) foram no âmbito de ocorrências criminais, sendo que apenas 224 (80,6%) foram efetivamente utilizadas nas IC da EIC de Leiria. As demais preservações de imagens não utilizadas (19,4%) eram respeitantes a ocorrências em que não houve procedimento criminal por parte das vítimas, que serviram para investigações delegadas noutros OPC (4 preservações) ou que foram efetuadas no âmbito de detenções em flagrante delito (3 preservações).

Tabela 1

Distribuição anual das preservações de imagens de videovigilância.

Ano	Imagens preservadas pelo CCCO	Imagens preservadas para crimes	Imagens usadas na IC
2018	81	81	70
2019	108	102	78
2020	51	41	34
2021	59	54	42
TOTAL	299	278	224
%	100	92,9	74,9

Da distribuição anual das preservações de imagens verificou-se que em 2018 e 2019 houve um maior número de preservações de imagens, e também das imagens utilizadas nas IC, facto que não se sucedeu nos anos seguintes. Em 2020 e 2021 deu-se uma diminuição drástica nas preservações de imagens, o que estará relacionado com a diminuição da criminalidade em Leiria, relativamente aos dois anos anteriores (RASI, 2021, p. 48 ANEXOS), também devido às restrições de circulação decorrentes da crise pandémica da COVID-19.

Atendendo ao número de IC realizadas pela EIC de Leiria neste período, aferidas através do SEI, foi possível verificar que apenas em 4,6% das investigações desta EIC é que houve o recurso à videovigilância pública. Ainda assim, não é demais realçar que o sistema de videovigilância apenas se encontra implementado em 0,3% do total de 91,2 km² da área da PSP em Leiria.

Tabela 2

Total anual de IC da EIC de Leiria e total de imagens usadas nas IC (2018-2021)

ANO	TOTAL de IC da EIC	IC c/ imagens de videovigilância	%
2018	1.240	70	5,6
2019	1.270	78	6,1
2020	1.208	34	2,8
2021	1.147	42	3,7
TOTAL	4.865	224	4,6

Atendendo à tipologia dos 224 crimes investigados, verificou-se que 87,1% deles enquadram-se na criminalidade geral, e os demais 12,9% na criminalidade violenta e grave. Verificou-se igualmente que os 10 tipos de crimes em que houve maior número de preservações de imagens representam 76,3% (171 preservações) do total de preservações usadas nas IC, e que foram os crimes de “outro dano” e de “ofensas à integridade física simples” que maior número de imagens utilizaram, com 38 (17%) e 26 preservações (11,6%), respetivamente. No âmbito da criminalidade violenta e grave, as IC por “roubo a pessoas na via pública (exceto esticção)” foram aquelas em que mais se recorreu à videovigilância, com 17 preservações de imagens efetuadas (7,6%).

Tabela 3*Preseruações de imagens por tipos de crimes investigados (10 mais registados)*

Tipo de crime (notação estatística criminal DGPJ)	N.º	%
Outro dano	38	17,0
Furto de oportunidade/objetos não guardados	26	11,6
Ofensa à integridade física voluntária simples	23	10,3
Furto em veículo motorizado	18	8,0
Roubo a pessoas na via pública (exceto esticão)	17	7,6
Furto de veículo motorizado	11	4,9
Furto em edifício comercial ou industrial sem arrombamento, escalamento ou chaves falsas	11	4,9
Furto por carteirista	10	4,5
Outros furtos	9	4,0
Furto em edifício comercial ou industrial com arrombamento, escalamento ou chaves falsas	8	3,6
TOTAL	171	76,3

Da análise para se aferir da existência de elementos relevantes que contribuíssem para as IC, verificou-se que em 21% das imagens preservadas captaram-se os factos investigados, em 28% recolheram-se imagens dos eventuais suspeitos, e, em 9% das imagens havia informação complementar para as IC. Porém, da sua interpretação e avaliação face aos relatórios ou resultados das IC, verificou-se que apenas 12,5% do total de imagens preservadas é que efetivamente foram relevantes para as IC, o que corresponde a 28 das 224 analisadas, e das quais cinco (5) são referentes à IC de crimes graves e violentos.

Tabela 4*Total de imagens com relevância para a IC*

Ano	Existência de imagens dos factos	Existência de imagens dos suspeitos	Existência de imagens com informação comp.	Imagens c/ relevância para a IC
2018	13	20	7	8
2019	18	21	6	13
2020	11	14	4	4
2021	5	8	3	3
TOTAL	47	63	20	28
%	21,0	28,1	8,9	12,5

E tal resulta do facto de, na nossa avaliação, somente nesses casos as imagens terem sido suficientemente esclarecedoras da ação e/ou das características dos suspeitos e/ou das viaturas utilizadas, e terem conduzido à sua posterior identificação nas respetivas IC. Constatou-se ainda que, em 22 dessas IC, as imagens captaram os suspeitos e os factos investigados; noutras 3 IC as imagens apenas foram relevantes para a identificação dos suspeitos; e noutras 3 IC as imagens captaram apenas as viaturas (e respetivas matrículas) usadas nos crimes, o que permitiu desencadear outras diligências de investigação. Importa também salientar que em 6% de IC houve também imagens de suspeitos, porém ainda se encontram por identificar, pelo que se consideraram irrelevantes para as IC.

Assim, das 28 IC em que a videovigilância da via pública deu um contributo imprescindível, verificamos que foram as IC por crimes de outro dano, furto em veículo e furto em estabelecimento, que melhores resultados obtiveram das imagens de videovigilância pública. Importa também salientar a relevância das mesmas na resolução de 5 investigações por crimes graves e violentos.

Tabela 5

Total de IC com imagens relevantes (por tipo de crime)

Tipo de crime (notação estatística criminal DGPJ)	N.º
Ameaça e coação	1
Condução perigosa de veículo rodoviário	1
Furto de veículo motorizado	3
Furto em edifício comercial ou industrial com arrombamento, escalamento ou chaves falsas	3
Furto em veículo	2
Ofensa à integridade física voluntária simples	1
Ofensas à integridade física graves	1
Outro dano	6
Outras burlas	1
Outros crimes de violência doméstica	1
Outros crimes previstos em legislação avulsa	1
Outros furtos	2
Roubo em transportes públicos	1
Roubo por esticção	1
Roubo a pessoas na via pública (exceto esticção)	2
Violência doméstica contra cônjuge ou análogos	1
TOTAL	28

No que concerne às IC por crimes graves e violentos, importa salientar a relevância das imagens para o sucesso de algumas investigações, considerando que se trata de situações especialmente censuráveis e geradoras de intranquilidade e alarme social na comunidade. Num dos casos, as imagens permitiram identificar e perceber a atuação de um grupo de mais de dez suspeitos de agredir uma pessoa na via pública, em 2018; noutro, a partir das imagens identificou-se quatro suspeitos de um roubo com arma branca a um taxista, em 2019; num terceiro caso, também em 2019, foram identificados vários suspeitos de um crime de roubo por esticção, junto ao Largo da Sé; e, noutras duas IC por roubos na via pública, as imagens permitiram identificar os respetivos suspeitos, sendo de destacar o NUIPC 450/19.9PBLRA, em que, no seguimento de um roubo e tentativa de coação sexual a uma jovem durante a madrugada, com as imagens recolhidas foi possível reconstituir os factos e promover a identificação do suspeito, que de outro modo não seria possível.

Apurou-se igualmente que as imagens usadas nas IC foram maioritariamente solicitadas pela 1ª Esquadra de Leiria (92%), sendo esta a subunidade responsável pela área onde está implementado o sistema de videovigilância da cidade. Os restantes 10% correspondem a pedidos feitos pela 2ª Esquadra de Leiria – Marrazes (2%), EIFP (1%), EIC (2%), por demais subunidades da PSP (3%) e pela GNR (1%).

Tabela 6

Preseravações de imagens de videovigilância (por subunidade).

Subunidade/OPC	N.º	%
1ª Esquadra Leiria	205	91,5
2ª Esquadra Leiria	4	1,8
ET Leiria	1	0,4
EIC Leiria	4	1,8
EIFP Leiria	1	0,4
GNR	3	1,3
PSP (Outras)	6	2,7
TOTAL	224	100

De igual modo, verificou-se que a Secção de Polícia Técnica Forense (SPTF) da PSP de Leiria foi responsável por visionar 63,4% das imagens usadas nas IC, com um tempo médio de resposta de 51 dias, e um tempo médio de 3 horas por visionamento¹. Este

¹ Média apurada a partir da tabela de registo dos visionamentos realizados pela SPTF das imagens de videovigilância de Leiria.

serviço, embora atue de forma coordenada com a EIC, não é responsável pelas IC, pelo que a sua análise das imagens pode ser condicionada por não dispor de toda a informação existente nas IC, o que pode condicionar os visionamentos e também as IC.

O tempo de resposta é também algo a assinalar (embora não tenha sido possível compará-lo com o dos investigadores), porque pode condicionar a realização oportuna de outras diligências, como uma nova preservação de imagens do mesmo período, mas de outras câmaras do sistema. Se observamos também o aumento contínuo de imagens delegadas nesta SPTF ao longo dos anos, em detrimento do seu tratamento pelos investigadores, à luz do analisado, facilmente se compreende que é um aspeto que merece a devida reflexão.

Tabela 7

Total de imagens para IC e total de visionamento realizados pela SPTF

Ano	Imagens para IC	Imagens SPTF	%
2018	70	27	38,6%
2019	78	41	52,6%
2020	34	33	97,1%
2021	42	41	97,6%
TOTAL	224	142	63,4%

Por outro lado, a argumentação apresentada também pode cair por terra ao analisarmos o contributo da SPTF para a taxa de relevância das imagens para as IC (8,9% dos 12,5%), o que terá relação com o elevado volume de tratamento de imagens, por um lado, mas também é demonstrativo do à-vontade deste serviço na realização deste tipo de tarefa e do seu *know-how* sobre o sistema de videovigilância de Leiria.

E se em 12,5% se verificou terem existido imagens relevantes para as IC, e em 8% não foi possível aferir os resultados das IC, significa que em 79,5% das IC as imagens de videovigilância pública foram irrelevantes para as investigações, importando, por isso, tentar perceber o porquê. Ao analisar estas IC, verificou-se que em 37,9% não foram elencados no expediente quaisquer motivos para a irrelevância das imagens para a IC – simplesmente não captaram os factos e/ou não continham imagens dos suspeitos. Porém, nas restantes foi possível interpretar, extrair e quantificar alguns resultados sobre os motivos da irrelevância das imagens nas IC.

Tabela 8*Demonstração dos motivos da irrelevância das imagens para as IC*

Motivos da irrelevância das imagens para a IC	Total	%
Não designado no expediente	85	37,9
Imagens c/ suspeitos por identificar	14	6,3
Desistência de procedimento criminal	8	3,6
Local não abrangido pelas câmaras	10	4,5
Imagens inconclusivas ou erros de gravação	3	1,3
Problemas do sistema de CCTV	59	26,3
TOTAL	179	79,5

É de assinalar que em 26,3% do expediente das IC identificou-se algumas vicissitudes decorrentes da utilização e/ou funcionamento do sistema de videovigilância, como a rotatividade (automática) das câmaras, a má qualidade de imagem (sobretudo nas imagens captadas no período noturno) e a distância para os locais dos factos, que importa salientar.

Tabela 9*Problemas associados ao funcionamento do sistema de videovigilância*

Motivos elencados	N.º	%
Distância	5	2,2
Rotatividade das câmaras	21	9,4
Má qualidade de imagem	13	5,8
Distância e Má qualidade de imagem	8	3,6
Distância e Rotatividade das câmaras	8	3,6
Rotatividade e Má qualidade de imagem	3	1,3
Distância e mobiliário urbano	1	0,4
TOTAL	59	26,3

Deste modo, constata-se que efetivamente a videovigilância tem contribuído para as IC, ainda que, há questões levantadas que podem e devem ser alvo de reflexão e melhoria para este sistema possa dar um maior contributo para a realização da justiça.

5. Conclusão

A utilização da videovigilância pelas polícias em locais públicos é uma natural consequência da globalização, do progresso tecnológico e da maior procura por uma sociedade livre e segura. Constitui-se assim como uma ferramenta auxiliar das polícias para o cumprimento da sua missão preventiva, reativa e de investigação criminal, potenciando o sentimento de segurança da população e, quiçá, a diminuição da criminalidade, dependendo dos fatores de risco ambientais associados aos locais em que é implementada.

O pensamento jurídico é maioritariamente progressista na matéria e assentam ideologicamente no princípio da proporcionalidade, como o baluarte da garantia do direito à segurança em justo equilíbrio com os demais direitos fundamentais dos cidadãos. E, para isso, existe a Lei que baliza os critérios de admissibilidade e utilização destes sistemas, impedindo a sua proliferação e manipulação inconsequentes, determinando, entre outros, as suas finalidades, e os modos e tempos de intervenção das entidades competentes.

Neste estudo procurou-se aferir em que medidas as imagens de videovigilância da cidade de Leiria contribuíram para as IC da PSP. Percebeu-se que em quase 4 anos, das 278 imagens preservadas para crimes, apenas 224 foram usadas nas IC dos crimes ocorridos nos 0,3 km² que aquele sistema de videovigilância abrange. Considerando que nesse mesmo período a EIC de Leiria registou-se um total de 4.865 IC, significa que a videovigilância foi utilizada em 4,6% do total das investigações realizadas. Ou seja, resulta que a videovigilância tem sido sempre ou quase sempre uma diligência a considerar pelos polícias na investigação dos crimes que ocorrem naquela área, o que dá relevo à sua necessidade e integração nas diligências policiais, sendo entendida como efetivamente útil e pertinente para a investigação criminal.

Porém, concluiu-se que apenas 12,5% das imagens usadas é que contribuíram efetivamente para o sucesso das IC, sobretudo nos crimes de danos, furtos em veículos e em edifícios comerciais, e ainda existem 6% das IC com imagens de suspeitos por identificar. Assim, e considerando a primeira hipótese levantada, de que a videovigilância contribuiu positivamente para a maioria das IC em que foi utilizada, a mesma não foi confirmada, pois, na nossa análise, só uma minoria foi considerada relevante nas IC.

Resultou também que a videovigilância apoiou a IC de 29 crimes violentos e graves, tendo em cinco (5) deles sido essencial para se identificar os seus autores. Sendo crimes que geram maior alarme social e intranquilidade na população, é satisfatório

perceber que esta ferramenta também contribuiu para minimizar os seus efeitos. Desse modo, e considerando que segunda hipótese levantada, a mesma foi confirmada pois efetivamente a videovigilância contribuiu para a IC de vários crimes violentos e graves.

Por último, foi possível descortinar durante este estudo algumas circunstâncias pertinentes e que importa destacar, para eventuais reflexões e melhorias num futuro próximo. Primeiramente, o registo de preservações de imagens de ocorrências não criminais. Pese embora tal derive da dificuldade de enquadramento legal das ocorrências numa fase inicial, optando-se pela preservação das imagens como medida cautelar e de polícia, importa que tais efeitos sejam minimizados através de procedimentos claramente definidos para estas situações, e uma supervisão contínua pelas entidades responsáveis.

Em segundo lugar, o facto das imagens preservadas para as IC serem cada vez menos tratadas pelos respetivos investigadores, delegando essa tarefa na SPTF. Apesar dos resultados positivos deste serviço no tratamento das imagens (8,9% dos 12,5%, em 63% das imagens), é certo que, não se tratando de uma diligência que requeira especiais conhecimentos técnicos, o tempo de realização da diligência é elevado e poderá não se compadecer com o tempo da IC e, eventualmente, condicionar o seu sucesso. Ao visualizar as imagens 51 dias depois do crime ocorrer, não se conseguirá obter imagens de outras câmaras desse mesmo período, se tal for necessário. E talvez isso também esteja na origem do número residual de pedidos de preservação de imagens feitos pela EIC de Leiria. Importa, portanto, equacionar uma intervenção mais célere no tratamento das imagens de videovigilância, para garantir ao máximo as potencialidades do sistema.

Em terceiro lugar, destaca-se as vicissitudes do próprio sistema, como a qualidade das imagens ou a rotação das câmaras, que terão contribuído para resultados menos positivos da videovigilância nas IC. Neste âmbito, importa refletir sobre a melhoria desses aspetos, obtendo equipamento com melhor qualidade de imagem em modo noturno, com foco rápido sobre objetos em movimento, alarmística inteligente, captação de imagens em simultâneo dos 360 graus, para evitar a rotação das câmaras. Estas e outras potencialidades, como o reconhecimento de matrículas, o reconhecimento biométrico ou a alarmística de som ou imagem que despertem a atenção do operador, contribuirão para a maior eficácia na utilização destes sistemas. Embora seja necessário um maior investimento financeiro, estes *upgrades* tecnológicos permitirão uma utilização mais eficiente da videovigilância na atividade policial, da monitorização do sistema à própria proatividade policial.

E, por último, no seguimento do referido, a maior integração da videovigilância na atividade policial só poderá ocorrer com operadores e patrulhas dedicadas, para assim efetivamente se obter melhores resultados ao nível da proatividade policial. As múltiplas tarefas dos operadores do CCCO, e a ausência de alarmística inteligente, parecem-nos suscetíveis de comprometer a sua capacidade de monitorização do sistema. Se aliarmos isso a inexistência de meios policiais para as ocorrências identificadas através do sistema, poderemos ser tentados a culpabilizar o sistema (de videovigilância), quando os problemas têm outra origem.

Assim, considera-se que os objetivos iniciais foram atingidos. Mas não se podem extrapolar resultados, atendendo às limitações encontradas e porque se trata de uma análise específica. Os resultados obtidos ficaram aquém do expectável (longe dos 40% da Amadora, embora seja um contexto diferente), realça-se que este sistema situado em 0,3% da área da PSP de Leiria foi essencial em 28 investigações (5 das quais de crimes violentos e graves), podendo ainda contribuir para a identificação de outros em 14 IC. Isso, por si só, já é positivo. E a sua recorrente utilização na resposta as ocorrências e nos policiamentos dos eventos em Leiria confirmam a sua mais-valia para a atividade policial. Portanto, importa que futuros estudos incidam sobre o seu impacto na criminalidade denunciada, na proatividade policial e/ou no sentimento de segurança, para demonstrar inequivocamente que é uma tecnologia imprescindível para a PSP, para Leiria e para os seus cidadãos.

Bibliografia

- Bardin, L. (1977), *Análise de conteúdo*, Edições 70, Lisboa.
- Byrne, J. & Marx, G. (2011), Technological Innovations in Crime Prevention and Policing. A Review of the Research on Implementation and Impact, *Cahiers Politiestudies*, 3(20), 17-40. <https://www.ojp.gov/pdffiles1/nij/238011.pdf>
- Cardoso, F. (2021, 26 de outubro), Videovigilância: “Em Portugal, a procura está a crescer muito rapidamente” (entrevista a David Sardinha), *SmartCities*. <https://smart-cities.pt/noticias/video-vigilancia-procura-aumento-pt-2610/>
- Carvalho, I. O. (2020). *Sistema de videovigilância na freguesia de Águas Livres: Efeitos na criminalidade* (Dissertação de Mestrado Integrado em Ciências Policiais não publicada). Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna. <http://hdl.handle.net/10400.26/32978>
- Coelho, R. A. (2015). *Da Admissibilidade dos Sistemas de Videovigilância como meio de obtenção de prova no Processo Penal Português* (Dissertação de Mestrado Forense não publicada). Faculdade de Direito de Lisboa. <http://hdl.handle.net/10400.14/21311>
- Cunha, J. R. F. (2017). *As imagens da videovigilância como meio de prova penal -Uma abordagem à Lei n.º 1/2005* (Dissertação de Mestrado Integrado em Ciências Policiais não publicada). Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna. <http://hdl.handle.net/10400.26/20019>
- Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, que aprova o Código do Processo Penal
- den Boer, M. G. W. (2011). Technology-led policing in the European Union: An assessment. *Cahiers Politiestudies*, 3(20), 39-56.
- Despacho n.º 7531/2015, do Ministério da Administração Interna (2015). Diário da República: II Série, n.º 131. <https://files.dre.pt/2s/2015/07/131000000/1827118272.pdf>
- Despacho n.º 4890/2020, do Ministério da Administração Interna (2020). Diário da República: II Série, n.º 80. <https://files.dre.pt/2s/2020/04/080000000/0004500046.pdf>
- Despacho n.º 7201/2021, do Ministério da Administração Interna. (2015). Diário da República: II Série n.º 140. <https://files.dre.pt/2s/2021/07/140000000/0004600047.pdf>

Fernandes, B. M. M. (2011). *Videovigilância nas esquadras Análise de um instrumento de reforço de segurança* (Dissertação de Mestrado Integrado em Ciências Policiais não publicada). Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna.

<http://hdl.handle.net/10400.26/24487>

Fernandes, C. M. G. (2015). *Videovigilância nos Espaços Públicos e criminalidade contra o Património – Santuário de Fátima* (Dissertação de Mestrado não publicada). Instituto de Ciências Sociais da Universidade do Minho. <https://hdl.handle.net/1822/40844>

Ferreira, E. N. F. L. (2021). *Políticas de Segurança na Prevenção Criminal – A Videovigilância Urbana em Cabo Verde* (Dissertação de Mestrado Integrado em Ciências Policiais não publicada). Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna.

<http://hdl.handle.net/10400.26/37048>

Goold, B. J. (2003). Public Area Surveillance and Police Work – the impact of CCTV on police behaviour and autonomy, *Surveillance & Society* 1(2), 191-203.

<https://doi.org/10.24908/ss.v1i2.3352>

Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, que regula a utilização de câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos de utilização comum. (2005) Diário da República: I Série, n.º 6. 205–208. <https://files.dre.pt/1s/2005/01/006a00/02050208.pdf>

Lei n.º 39-A/2005, de 29 de julho. (2005) Diário da República: I Série, n.º 145.

<https://files.dre.pt/1s/2005/07/145a01/00020195.pdf>

Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto. Lei da Organização da Investigação Criminal. (2008) Diário da República: I Série, n.º 165. 6038 – 6042.

<https://files.dre.pt/1s/2008/08/16500/0603806042.pdf>

Lei n.º 53-A/2006, de 29 de dezembro. Orçamento de Estado para 2007 (2006). Diário da República: I Série, n.º 249. 2 – 379. <https://files.dre.pt/1s/2006/12/24901/00020379.pdf>

Lei n.º 9/2012, de 12 de fevereiro, que procede à terceira alteração à Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, que regula a utilização de câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos de utilização comum. (2012). Diário da República: I Série, n.º 39. 868 – 874. <https://files.dre.pt/1s/2012/02/03900/0086800874.pdf>

Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro, que regula a utilização e o acesso pelas forças e serviços de segurança e pela Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil a sistemas de videovigilância para captação, gravação e tratamento de imagem e som. (2021) Diário da República: I Série, n.º 251. 3 – 12.

<https://files.dre.pt/1s/2021/12/25100/0000300012.pdf>

Lopes, J. R. P. (2015), *Proposta de solução de videovigilância para locais remotos* (Dissertação de Mestrado não publicada). Instituto Superior de Engenharia do Porto.

<http://hdl.handle.net/10400.22/8204>

Lopes, M. (2021, 20 de setembro). “Desde 2013, videovigilância na rua passou de 38 para mais de 850 câmaras autorizadas”. *O Público*.

<https://www.publico.pt/2021/09/20/politica/noticia/desde-2013-videovigilancia-rua-passou-38-850-camaras-autorizadas-1978004>

Miranda, D. & Machado, H. (2014), O detetive híbrido: inovação tecnológica e tradição na investigação criminal, *Revista Tecnologia e Sociedade* (20), 11- 24.

[doi:10.3895/rts.v10n20.2640](https://doi.org/10.3895/rts.v10n20.2640)

Moreira, L. M. A. F. (2013). *Espaço Público, Videovigilância e Privacidade*, (Dissertação de Mestrado em Administração Pública não publicada). ISCTE - Instituto Universitário de Lisboa. [https://repositorio.iscte-](https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/7414/1/master_luis_alves_moreira.pdf)

[iul.pt/bitstream/10071/7414/1/master_luis_alves_moreira.pdf](https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/7414/1/master_luis_alves_moreira.pdf)

Moreira, L. M. A. F. (2017). *Videovigilância no espaço público em Portugal: em busca de um rumo* (Trabalho de Investigação Final do 4º Curso de Direção e Estratégia Policial não publicado). Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna.

Morgado, S. & Felgueira, S. (2022). *Technological Policing: Big data vs real data*.

Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna. [doi:10.57776/hkcb-br21](https://doi.org/10.57776/hkcb-br21)

Nunes, M. C. P. T. P. (2011). *Videovigilância da Prevenção à Repressão Questões de violação da privacidade e valia probatória* (Dissertação de Mestrado não publicada).

Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa.

<http://hdl.handle.net/10400.14/7886>

Parecer no. 2021/143, de 4 de novembro, da Comissão Nacional de Proteção de Dados. Retrieved from <https://www.cnpd.pt/umbraco/surface/cnpdDecision/download/121933>

Parecer no. 84/2014, de 6 de maio, da CNPD sobre a autorização de instalação de um sistema de videovigilância para a cidade de Leiria. Retrieved from <https://www.cnpd.pt/umbraco/surface/cnpdDecision/download/121897>

Pereira, D. J. R. (2019). *O sistema de videovigilância – Prevenção e investigação criminais* (Dissertação de Mestrado em Direito e Segurança não publicada). Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa. <http://hdl.handle.net/10362/66763>

Pereira, L. A. S. P. (2017). *Políticas de segurança e a videovigilância urbana – o caso da Amadora* (Trabalho de Investigação Final do 4º Curso de Direção e Estratégia Policial não publicado). Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna. <http://hdl.handle.net/10400.26/35180>

Pereira, N. C. (2020). *O Impacto das Câmaras de Videovigilância no Sentimento de Insegurança: Um Estudo Experimental* (Dissertação de Mestrado em Criminologia não publicada). Faculdade de Direito da Universidade do Porto. <https://hdl.handle.net/10216/131658>

Pires, F. A. P. (2016). *Dos efeitos dos sistemas de videovigilância (CCTV) na criminalidade e sentimento de insegurança da população – Estudo de caso do Bairro Alto* – (Dissertação de Mestrado Integrado em Ciências Policiais não publicada). Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna. <http://hdl.handle.net/10400.26/15542>

Piza, E. L., Caplan, J. M., Kennedyb, L. W. & Gilchrist, A. M. (2017), The effects of merging proactive CCTV monitoring with directed police patrol: a randomized controlled trial, *Journal of Experimental Criminology* (11). 43-69 Doi: 10.1007/s11292-014-9211-x

Piza, E. L. (2018). The crime prevention effect of CCTV in public places: A propensity 4 score snalysis. *Journal of Crime and Justice*, 41(1), 14-30. doi: 10.1080/ 07 356 5 48X.2016.1226931

PORDATA (2021). Censos 2021: conheça o seu município Leiria. <https://www.pordata.pt/Municipios/Quadro+Resumo/Leiria-255767>

Prodanov, C.C. & Freitas, E. C. (2013). Metodologia do trabalho científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico, *Novo Hamburgo: Feevale* (2).

Proposta de Lei n.º 111/XIV/2.^a (Gov). (2021). Retrieved from <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c6379395953565a4d5a5763765247396a6457316c626e527663306c7561574e7059585270646d4576596d46695a4751324d5451744d7a4a6a4e693030596d4d344c57466a4d4451745a444531597a686c4e546b314f4463354c6d52765933673d&fich=babd614-32c6-4bc8-ac04-d15c8e595879.docx&Inline=true>

RASI (2021). *Relatório Anual de Segurança Interna*. Retrieved from <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3d%3dBQAAAB%2bLCAAAAAAABAAzNLI0NgcAIUgtZwUAAAA%3d>

Revisão PDM (2020), Departamento de Planeamento e Ordenamento do Município de Leiria. <https://www.cm-leiria.pt/uploads/document/file/1555/38035.pdf>;

Silva, J. R. L. da (2013). *Videovigilância – CCTV Câmaras Fixas em Locais Públicos de Utilização Comum Estudo de caso da Zona Histórica de Coimbra* (Dissertação de Mestrado Integrado em Ciências Policiais não publicada). Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna. <http://hdl.handle.net/10400.26/32209>

Sousa, J. M. P. (2009). *Videovigilância e prevenção da criminalidade* (Dissertação de Mestrado não publicado). Academia Militar. <http://hdl.handle.net/10400.26/8086>

Torres, J. (2020), Uma Polícia para o século XXI Breves reflexões, *Separata da Revista Polícia Portuguesa, V* (2). 1-27.

Veloso, R. A. R. (2020). *O papel da Guarda Nacional Republicana no contexto do sistema de investigação criminal* (Trabalho de Investigação Individual do Curso de Promoção a Oficial General, não publicado). Instituto Universitário Militar. <http://hdl.handle.net/10400.26/33653>

Vieira, A. V. M. (2011). *Sistema de Videovigilância – CCTV - Meio auxiliar da PSP na prevenção de ilícitos criminais e a sua limitação dos Direitos, Liberdades e Garantia*

(Dissertação de Mestrado Integrado em Ciências Policiais não publicada). Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna. <http://hdl.handle.net/10400.26/22007>

Vilhena, M. I. R. (2019). *Modelo de risco de terreno: Uma estratégia preditiva para a implementação de sistemas de videovigilância* (Dissertação de Mestrado Integrado em Ciências Policiais não publicada). Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna. <http://hdl.handle.net/10400.26/30325>

Williams, C. A. (2003), Police Surveillance and the Emergence of CCTV in the 1960s, 2003, *Crime Prevention and Community Safety: An International Journal*. 27-37. <https://doi.org/10.1057/palgrave.cpcs.8140153>